

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de agravo regimental interposto por L.S. em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça, o qual negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado.

A agravante reitera as razões descritas na petição inicial, de modo a obter *habeas corpus* preventivo para promover a interrupção terapêutica da gestação de fetos gemelares siameses.

Insurge-se, portanto, contra a decisão monocrática do eminente Relator, bem como contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do juízo de primeira instância, as quais denegaram a pretensão deduzida nesta ação.

Iniciado o julgamento virtual, o eminente Relator votou pelo desprovimento do recurso interposto, tendo em vista: (i) o inexistente risco à liberdade de locomoção, haja vista a ausência de qualquer ameaça de persecução penal a ser deflagrada contra a paciente; (ii) a natureza substitutiva de agravo regimental na origem; (iii) a impossibilidade de atuação *per saltum* desta Suprema Corte, implicando em dupla supressão de instância; e (iv) pelo incabível revolvimento de fatos e provas.

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do Relator no que se refere à impossibilidade de julgamento *per saltum* da questão pleiteada perante esta Suprema Corte, com a determinação de que o agravo regimental interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) seja julgado na primeira sessão subsequente à comunicação do resultado deste julgamento.

Após a cuidadosa avaliação do caso e dos votos até então proferidos, **entendo ser o caso de acompanhar o voto do eminente Relator com as ressalvas estabelecidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski**, uma vez que o tema em discussão deve ser objeto de decisão colegiada por parte do Superior Tribunal de Justiça antes de qualquer julgamento a ser proferido por esta Suprema Corte.

Não se deve ignorar que o STJ tem relevante papel no sistema de proteção de direitos vigente no país, sendo responsável pela interpretação da legislação federal e pela uniformização da jurisprudência dos Tribunais no que se refere às leis infraconstitucionais.

Registre-se, por oportuno, que o caso em análise envolve a relevante interpretação da norma legal prevista pelo art. 128, I, do Código Penal, a qual deverá ser previamente definida pelo Tribunal da Cidadania.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator com as ressalvas do eminente Ministro Ricardo Lewandowski para negar provimento ao recurso e determinar ao STJ que promova o julgamento do agravo regimental interposto na primeira sessão subsequente à comunicação do resultado do julgamento deste acórdão.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/10/2022